



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3618 - PI (2025/0254951-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADORES : **LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS - PI005185**
: **FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR - PI004422**
AGRAVADO : **HORTENCIA ARAUJO ARRUDA DE LIMA**
AGRAVADO : **DAIANE DE FATIMA DA SILVA MORORO**
AGRAVADO : **FRANCISCA FLAVIA DE OLIVEIRA CASTRO**
AGRAVADO : **ALYNE OLIVEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADA : **MONIQUE MOTTER OENNING - PI020937**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATAS DE CONCURSO PÚBLICO EM CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. O Estado do Piauí pediu a suspensão das decisões prolatadas nos Processos 0800595-64.2025.8.18.0146, 08700248-85.2025.8.18.0031, 0801675-35.2025.8.18.0123 e 0800223-87.2025.8.18.0123, nos quais foram deferidas liminares para obrigá-lo a convocar as autoras para o início do curso de formação do cargo para o qual foram aprovadas nas fases anteriores (Soldado – Bombeiro Militar).

2. Na espécie, a alegação de grave dano à ordem, à segurança e à economia públicas não convence. É corriqueiro que o Poder Judiciário determine que o Poder Público garanta a participação de candidatos nas fases subsequentes ao concurso público ou mesmo a nomeação daqueles preteridos, sem que isso importe em ofensa aos bens tutelados pela Lei 8.437/1992.

3. A grave lesão à ordem pública há de ser circunscrita àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que não é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a participação de quatro candidatas em curso de formação.

4. Compreender diferente seria transmutar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão, em usurpação das competências constitucionalmente repartidas entre as diversas instâncias e transmutando aquilo que deve ser excepcionalíssimo, raro, reservado a situações extremas, em regra.

5. Registre-se, por fim, que as liminares foram deferidas na origem após o Supremo Tribunal Federal declarar, na ADI 7.484/PI, a inconstitucionalidade da norma estadual que limitava o ingresso de mulheres nos quadros da Polícia Militar do Estado do Piauí.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN

Relator Presidente do TSTJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3618 - PI (2025/0254951-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADORES : **LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS - PI005185**
: **FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR - PI004422**
AGRAVADO : **HORTENCIA ARAUJO ARRUDA DE LIMA**
AGRAVADO : **DAIANE DE FATIMA DA SILVA MORORO**
AGRAVADO : **FRANCISCA FLAVIA DE OLIVEIRA CASTRO**
AGRAVADO : **ALYNE OLIVEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADA : **MONIQUE MOTTER OENNING - PI020937**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATAS DE CONCURSO PÚBLICO EM CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. O Estado do Piauí pediu a suspensão das decisões prolatadas nos Processos 0800595-64.2025.8.18.0146, 08700248-85.2025.8.18.0031, 0801675-35.2025.8.18.0123 e 0800223-87.2025.8.18.0123, nos quais foram deferidas liminares para obrigá-lo a convocar as autoras para o início do curso de formação do cargo para o qual foram aprovadas nas fases anteriores (Soldado – Bombeiro Militar).

2. Na espécie, a alegação de grave dano à ordem, à segurança e à economia públicas não convence. É corriqueiro que o Poder Judiciário determine que o Poder Público garanta a participação de candidatos nas fases subsequentes ao concurso público ou mesmo a nomeação daqueles preteridos, sem que isso importe em ofensa aos bens tutelados pela Lei 8.437/1992.

3. A grave lesão à ordem pública há de ser circunscrita àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que não é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a participação de quatro candidatas em curso de formação.

4. Compreender diferente seria transmutar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão, em usurpação das competências constitucionalmente

repartidas entre as diversas instâncias e transmudando aquilo que deve ser excepcionalíssimo, raro, reservado a situações extremas, em regra.

5. Registre-se, por fim, que as liminares foram deferidas na origem após o Supremo Tribunal Federal declarar, na ADI 7.484/PI, a inconstitucionalidade da norma estadual que limitava o ingresso de mulheres nos quadros da Polícia Militar do Estado do Piauí.

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu o pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, por considerar não demonstrada o grave dano à ordem, à segurança e à economia públicas.

Diz a parte agravante (fl. 314):

A decisão agravada não realizou um cotejo analítico profundo com a petição inicial do Estado do Piauí, que expressamente demonstrou a lesão ao erário e à ordem pública. O Estado do Piauí não se limita a argumentar um mero risco genérico ou uma lesão hipotética. O dano é concreto e iminente, decorrente da necessidade de gestão e operacionalização de um curso de formação com um número indefinido e flutuante de participantes, todos incluídos por decisões judiciais provisórias, que violam as regras do certame. A lesão à ordem administrativa não se manifesta apenas na desorganização do processo seletivo, mas no comprometimento da própria isonomia entre os candidatos.

O certame público, por sua natureza, visa a selecionar os melhores candidatos de forma objetiva, impessoal e igualitária. A admissão de candidatos por força de tutelas judiciais precárias desvirtua essa finalidade, gerando insegurança jurídica e administrativa. O Estado, para cumprir as decisões, é obrigado a modificar o cronograma do curso de formação, alocar recursos humanos e materiais adicionais para um número incerto de participantes, e, em última análise, aceitar a formação de profissionais que não passaram por todas as etapas eliminatórias. Este cenário configura uma grave lesão à ordem administrativa, pois compromete o planejamento e a execução de políticas públicas essenciais, como a segurança pública.

Além disso, a grave lesão à ordem econômica é igualmente perceptível, pois o Estado arca com os custos da formação de candidatos que podem, posteriormente, ser excluídos do processo por decisões judiciais finais desfavoráveis. Tais despesas, que podem ser consideráveis, representam um prejuízo ao erário e um desvio de recursos públicos, que deveriam ser aplicados em outras áreas prioritárias.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme relatado na decisão agravada, o Estado do Piauí pediu a suspensão das decisões prolatadas nos Processos n. 0800595-64.2025.8.18.0146, 08700248-85.2025.8.18.0031, 0801675-35.2025.8.18.0123 e 0800223-87.2025.8.18.0123, nos quais foram deferidas liminares para obrigá-lo a convocar as autoras para o início do curso de formação do cargo para o qual foram aprovadas nas fases anteriores (Soldado – Bombeiro Militar).

O Estado do Piauí tentou obter a suspensão dessas decisões perante o Tribunal de Justiça (SLS 0757919-54.2025.8.18.0000), mas não obteve sucesso.

Afirmou, em síntese, que as decisões causam grave prejuízo à ordem e à segurança públicas, pois "impõem o planejamento, preparação, contratação e início efetivo de um curso de formação, atividade sobremodo complexa, no inexecutável prazo de apenas 30 (trinta) dias ou 15 (quinze) dias corridos, dando azo à formação profissional ineficiente de servidores públicos aos quais a lei comete graves atribuições"; "não observam o planejamento administrativo do Estado, causando tumulto administrativo"; e "veiculam risco de grave prejuízo às finanças públicas pois determinam convocações das candidatas para o início do curso de formação, implicando no dever de pagamento imediato do subsídio(50% do subsídio do Soldado BM), conforme previsto no art. 22, art. 31, "a", e Anexo I da Lei nº 8.047, de 18 de maio de 2023, que revogou a percepção de bolsa antes prevista no art.10-F, § 2º, da Lei nº 3.808, de " (fls. 6-7).

Contudo, a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a **efetiva demonstração** da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e /ou a economia públicas.

Na espécie, a alegação de grave dano à ordem, à segurança e à economia públicas não convence. É corriqueiro que o Poder Judiciário determine que o Poder Público garanta a participação de candidatos nas fases subsequentes ao concurso público ou mesmo a nomeação daqueles preteridos, sem que isso importe em ofensa aos bens tutelados pela Lei 8.437/1992.

A grave lesão à ordem pública há de ser circunscrita àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que não é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a participação de quatro candidatas em curso de formação.

Como assentou a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 24-25):

[...] uma grave lesão à economia refere-se a uma situação que causa danos significativos à estabilidade e funcionamento da economia, podendo incluir eventos como crises financeiras, recessões, ou políticas governamentais que impactam negativamente o crescimento e a prosperidade. Desta forma, considerando os valores apresentados referentes à remuneração inicial das futuras nomeadas, 13º salário, férias, auxílio refeição e 21% de encargos sociais, tenho que o 'montante final' se mostra como valor impossível de gerar qualquer violação à economia pública ou à ordem econômica do Estado do Piauí.

Compreender diferente seria transmudar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão, em usurpação das competências constitucionalmente repartidas entre as diversas instâncias e transmudando aquilo que deve ser excepcionalíssimo, raro, reservado a situações extremas, em regra. A propósito:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. Sem ter sido demonstrado, concretamente, como a decisão que determinou a nomeação de candidatos aprovados para o cargo de professor, por suposto preterimento, teria o potencial de causar lesão à ordem e à economia públicas, de rigor o indeferimento da contracautela.

3. A suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt na SS n. 3.471/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE CANDIDATO. LIMITE DE IDADE NÃO OBSERVADO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESE DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437

/1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, o respectivo cabimento é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

2. A decisão liminar que determina a posse de apenas um candidato aprovado em concurso público - afastando a exigência de idade máxima alcançada durante o interstício compreendido entre a aprovação e a posse - não tem o condão de causar grave lesão a economia ou ordem públicas.

3. Estando a argumentação do Requerente restrita à impugnação dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para alicerçar o acórdão que deferiu a liminar para determinar a posse do candidato, fica evidente utilização do instituto da suspensão de liminar como sucedâneo recursal, o que é inviável.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.189/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 10/2/2017.)

Cumpra registrar, por fim, que as liminares foram deferidas na origem após o Supremo Tribunal Federal declarar, na ADI 7.484/PI, a inconstitucionalidade da norma estadual que limitava o ingresso de mulheres nos quadros da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.618 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0254951-8

Número de Origem:

07579195420258180000	08002488520258180031	08005956420258180146	08016753520258180123
7579195420258180000	8002488520258180031	8005956420258180146	8016753520258180031
8016753520258180123			

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORES : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS - PI005185
FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR - PI004422

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERES. : HORTENCIA ARAUJO ARRUDA DE LIMA

INTERES. : DAIANE DE FATIMA DA SILVA MORORO

INTERES. : FRANCISCA FLAVIA DE OLIVEIRA CASTRO

INTERES. : ALYNE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : MONIQUE MOTTER OENNING - PI020937

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS - PI005185
FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR - PI004422
AGRAVADO : HORTENCIA ARAUJO ARRUDA DE LIMA
AGRAVADO : DAIANE DE FATIMA DA SILVA MORORO
AGRAVADO : FRANCISCA FLAVIA DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO : ALYNE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : MONIQUE MOTTER OENNING - PI020937
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025